IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

SANTA FÉ DO SUL

Quarta-feira, 08 de janeiro de 2025 | www.santafedosul.sp.gov.br | Ano V | Edição nº 701

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Dispensas 2

SAAE AMBIENTAL 6
Licitações e Contratos 6
Aditivos / Aditamentos / Supressões 6

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Dispensas

AVISO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE DISPENSA ELETRÔNICA

Parecer Jurídico nº 008/2025

Consultado: Rodolfo Queiroz Machado – Procurador Jurídico.

Consulente: Srta. Évelin Wendy Tozo – Agente de Contratação.

Processo nº: 3546603.437.00000270/2024-35

Assunto: Revisão da homologação da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024 – Processo 1871/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA ELETRÔNICA. RECUSA DA EMPRESA VENCEDORA EM ASSINAR O CONTRATO. ANULAÇÃO PARCIAL DA HOMOLOGAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de anulação parcial da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024, em razão da recusa da empresa vencedora, MV DISTRIBUIDORA LTDA, em assinar o Contrato nº 228/2024, referente ao item 10 (dez) - 200 (duzentas) unidades de papel higiênico de 600 (seiscentos) metros cada unidade. A empresa justificou sua recusa alegando ser distribuidora e que seu fornecedor não possui o material nas especificações e quantidades exigidas. A Secretaria Municipal de Saúde solicita a anulação parcial da homologação e a convocação do segundo colocado na licitação.

Este parecer jurídico tange-se às especificidades do caso concreto apresentado. Não cabendo análise quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

Vale destacar a recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Devidamente instruído, o pedido fora remetido à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer quanto as dúvidas jurídicas levantadas.

É o breve relatório, passamos aos fundamentos jurídicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) revogação parcial da homologação referente ao item 10:

A homologação é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente, após a fase de habilitação e julgamento das propostas, confere validade ao procedimento licitatório, reconhecendo sua regularidade e autorizando a adjudicação do objeto ao vencedor.

Neste diapasão, Juliano Heinen (2024, p.602-603) [1]:

A homologação de processo de licitação é o ato administrativo que visa a avaliar a regularidade do certame. Com este ato, a autoridade superior declara que o procedimento obedeceu ao disposto na lei e no edital, e que não possui vícios aparentes.

[...]

Em suma a homologação é o ponto final do processo de licitação, sendo a decisão natural e ordinária da autoridade superior.

Sendo ato administrativo, evoquemos a lei 9.784, de 1999, veio a manter o que já estava consolidado na jurisprudência – Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal – STF, para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53).

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2022, p.30) [2], a autotutela não se caracteriza como uma faculdade ou poder, mas um verdadeiro dever, ou melhor, poder-dever:

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Resumidamente, a autotutela decorre do princípio da legalidade e, por conseguinte, impõe à

Administração Pública a obrigação, e não apenas o privilégio, de assegurar a conformidade de sua conduta (dever de supervisão), mesmo na ausência de provocação para fazê-lo.

Para Ronny Charles Lopes de Torres (2024, p.430) [3] a anulação opera efeitos "ex-tunc", retroagindo à época em que o mesmo fora praticado, invalidando os efeitos passados, presentes ou futuros do ato anulado.

É crucial ressaltar que a anulação precisa ser devidamente justificada, apontando claramente as implicações jurídicas e administrativas envolvidas, de acordo com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, modificado pela Lei 13.655/2018, a decisão que determine a anulação de atos, contratos, acordos, processos ou normas administrativas, seja nas esferas administrativa, de controle ou judicial, deve explicitar de forma clara as suas implicações legais e administrativas.

Ademais, o direito da Administração de invalidar atos administrativos que resultam em benefícios para os destinatários prescreve em cinco anos, a partir da data em que foram realizados, exceto em casos de má-fé comprovada.

No caso em análise, a homologação da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024, especificamente em relação ao item 10, é passível de **revogação** e não de anulação. A **revogação** se aplica a atos administrativos **válidos e eficazes**, mas que se tornam **inconvenientes ou inoportunos** para a Administração Pública, como no caso presente, em que a recusa da empresa vencedora em assinar o contrato torna a contratação inviável.

Diferentemente, a **anulação** é cabível para atos **ilegais** ou com **vícios insanáveis**, o que não se configura neste caso, pois a homologação em si foi realizada em conformidade com a lei. Portanto, considerando o interesse público em garantir a aquisição do item 10 de forma eficiente e célere, a **revogação parcial da homologação**, limitada ao item em questão, mostra-se como a medida mais adequada, permitindo a convocação do segundo colocado e a efetivação da contratação.

b) procedimento posterior a ser aplicado:

A convocação do segundo colocado, nos termos do art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para negociar a contratação do item 10 nas mesmas condições ofertadas pelo primeiro colocado, mostra-se como a solução mais célere e eficiente para a Administração, evitando a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, com a consequente economia de tempo e recursos públicos.

Ressalta-se a importância da observância do princípio da isonomia, garantindo que a proposta do segundo colocado seja compatível com as condições inicialmente ofertadas pelo vencedor, evitando qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Segundo o professor Juliano Heinen (2024, p.775) [4].

E o convocado a assinar o contrato pode opor motivo justificado para tal, ou seja, se recusar fundamentadamente. Neste caso, a Administração Pública deverá avaliar as razões invocadas. Por exemplo: o particular não precisa assinar o contrato quando este foi inovado pelo Poder Público, discrepando-se do que estava previsto no edital ou na proposta acolhida. Ou quando há um motivo de força maior: o medicamento que foi licitado está com seu princípio ativo em falta no mundo inteiro, o que impede o fornecimento.

Assim, observamos o teor do §5º do artigo 90:

§5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

Assim, deve a Administração apurar eventual responsabilidade mediante instauração do devido processo administrativo sancionatório.

Em relação ao procedimento a seguir, observamos o temor do § 2º do art. 90 da Lei 14.133/2021:

(...)

§ 2º **Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.** (grifo nosso).

Assim, diante da recursa e omissão do licitante vencedor em apresentar os documentos e assinar o contrato, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, seguindo estritamente a ordem de classificação, para celebrar o contrato nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

Caso nenhum dos remanescentes aceites as condições propostas pelo vencedor, a administração pública poderá conforme orientação do § 4º do art. 90, convocá-los na ordem de classificação, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, para realizar os seguintes procedimentos:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Ronny Charles Lopes de Torres (2024, p.628) [5] observa que de acordo com o inciso I do § 4º, a administração deve fazer uma rodada de negociação com os licitantes remanescentes, mesmo que acima do valor ofertado pelo vencedor, porém a lei não explica como se dará o procedimento de negociação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

(TCESP) em seus comentários a legislação, assim dispôs:

A convocação dos licitantes remanescentes para assinatura do contrato nas mesmas condições propostas pelo vencedor e, frustrada essa tentativa, para assinatura nas condições por eles ofertadas (respeitada a ordem de classificação das propostas) eram possibilidades já previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 12.462/11. A novidade trazida pelo § 2º do art. 90 da nova Lei**, portanto, é a necessidade de negociação com os licitantes remanescentes, com vistas à obtenção de preço inferior ao de suas propostas (ainda que superior ao da proposta vencedora), que deve anteceder a aceitação de suas propostas nas condições originalmente ofertadas**. (grifo nosso).

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União (TCU)

Se o licitante vencedor se recusar a firmar o contrato, injustificadamente, perderá o direito à contratação, bem como a garantia de proposta e estará sujeito às penalidades legalmente estabelecidas.

Neste caso, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Se nenhum dos remanescentes aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, **a Administração os convocará, na ordem de classificação, para negociar melhores condições do que as originalmente ofertadas por eles**. Mesmo que a oferta não seja tão vantajosa quanto a do primeiro colocado, ela poderá ser aceita, desde que não ultrapasse o orçamento estimado pela Administração, inclusive com eventual atualização nos termos do edital.

Os convocados que não aceitarem negociar suas propostas não estão sujeitos a penalidades, haja vista não serem obrigados, nesse caso, a ofertar melhores condições.

(...)

Se nenhum dos remanescentes aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, a Administração os convocará, na ordem de classificação, para negociar melhores condições do que as originalmente ofertadas por eles. **Mesmo que a oferta não seja tão vantajosa quanto a do primeiro colocado, ela poderá ser aceita, desde que não ultrapasse o orçamento estimado pela Administração, inclusive com eventual atualização nos termos do edital.**

Os convocados que não aceitarem negociar suas propostas não estão sujeitos a penalidades, haja vista não serem obrigados, nesse caso, a ofertar melhores condições. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a recusa injustificada da empresa vencedora, MV DISTRIBUIDORA LTDA, em assinar o Contrato nº 228/2024 referente ao item 10 da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024, e com base na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, **recomenda-se a revogação parcial do ato administrativo de homologação da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024**, apenas em relação ao item 10.

A revogação permitirá a **convocação do segundo colocado** para a contratação do item em questão, **desde que este aceite as mesmas condições ofertadas pelo primeiro colocado**, garantindo a continuidade do procedimento licitatório e a aquisição do item necessário para a Secretaria Municipal de Saúde.

É importante ressaltar que a revogação parcial **não impede a aplicação das sanções cabíveis à empresa MV DISTRIBUIDORA LTDA**, por sua conduta em descumprimento com as normas da licitação, nos termos do art. 8 da Dispensa Eletrônica nº 90053/2024.

Por fim, opino que tal previsão contida no art. 90 da Lei 14.133/2021, venha disposta nos próximos avisos de dispensa eletrônica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, aos 08 de janeiro de 2025.

RODOLFO QUEIROZ MACHADO - OAB/SP 499.982
Procurador Jurídico

AVISO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA sob nº 90053/2024 (compras.gov.br), sequência administrativa nº 49/2024 – Processo nº 1871/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP avisa que a Dispensa Eletrônica na modalidade DISPENSA ELETRÔNICA nº 90053/2024, sequência administrativa nº 49/2024, que tem por objeto a contratação por dispensa de licitação de empresa especializada para o fornecimento de aquisição de mobiliário e itens diversos, atendendo as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos, vem neste ato informar ao público, que a Dispensa Eletrônica nº 90053/2024 está **REVOGADA PARCIALMENTE**, em atendimento as considerações apresentadas pelo setor Jurídico e pela Secretaria da Saúde demandante haja vista que a Empresa Vencedora MV DISTRIBUIDORA LTDA, não assinou o contrato e manifestou-se no sentido de não ter o item 10 (dez) descrito e não haver meios de entregar e cumprir com o proposto na Dispensa Eletrônica, considerando a Lei 14.133/2021, em seu artigo 90, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a inviabilidade em republicar um novo Aviso de Dispensa para que todas as Empresas interessadas possam apresentar novas propostas e realizar o serviço dentro do prazo,

necessária se faz a revogação parcial, para que sejam convocados os fornecedores remanescentes, respeitando a ordem classificatório do Compras.Gov.

Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Seção de Compras, via e-mail: dispensa@santafedosul.sp.gov.br, ou pelo telefone (17) 3631-9500, ramal 191 em horário comercial.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, aos 08 de janeiro de 2025.

EVANDRO FARIAS MURA

Prefeito

.....

SAAE AMBIENTAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATANTE: SAAE AMBIENTAL– SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SANTA FÉ DO SUL- SP. CONTRATADA: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.- CNPJ. Nº12.039.966/0001-11. CONTRATO Nº:03/2022. PROCESSO Nº: 02/2022. PREGÃO PREENCIAL Nº: 01/2022. OBJETO: "Visa-se o aditamento contratual para prorrogar o prazo de vigência do ajuste original, por mais 12 (doze) meses, com termo inicial em 01 de fevereiro de 2025, estendendo-se até 31 de janeiro de 2026". FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. VIGÊNCIA: 31 de janeiro de 2026. Santa Fé do Sul, 08 de janeiro de 2025. JOSÉ ANDRÉ DO NASCIMENTO-Superintendente.

Rua Vinte e Sete nº 1.257 - Centro - Estância Turistica de Santa Fé do Sul-SP -CEP. 15.775-000
(17)3641-9500 www.saaeambientalsantafe.sp.gov.br - CNPJ: 51.337.970/0001-18 - saae.santafedosul@gmail.com